



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002221/96-91
Recurso nº. : 115.776
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : FOLHICAMP'S COMÉRCIO DE FOLHINHAS LTDA - ME
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 09 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.645

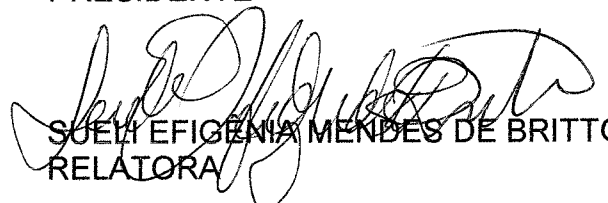
IRPF - RECURSO INTEMPESTIVO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FOLHICAMP'S COMÉRCIO DE FOLHINHAS LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002221/96-91
Acórdão nº. : 102-42.645
Recurso nº. : 115.776
Recorrente : FOLHICAMP'S COMÉRCIO DE FOLHINHAS LTDA - ME

RELATÓRIO

FOLHICAMP'S COMERCIO DE FOLHINHAS LTDA.- ME, C.G.C-MF nº 55.394.019.0001-51, com sede à rua Altemiro de Souza Leite, nº163 , Campinas (SP), inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma .

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 05 , da contribuinte se exige multa equivalente a 500 UFIR, por ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPJ, exercício financeiro de 1995 ano-calendário 1994.

O enquadramento legal indicado foi o art. 88, inciso I e II e parágrafos 1º a 3º da estão contidos na Lei nº 8.981 de 20/01/95.

Impugnação fls. 08.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 10/11, assim ementada:

"Multa - atraso na entrega IRPJ - a falta de entrega da declaração, sujeita a infratora à multa prevista no art. 88, § 1º da lei nº 8.981/95 (penalidade aplicável a partir de 01/01/95).

Cientificado (AR fls. 17), além do prazo legal apresentou o recurso anexado às fls. 19, onde afirma, em síntese:

- encerrou as atividades em 31/12/90, conforme cópia de baixa na Secretaria da Fazenda;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002221/96-91
Acórdão nº. : 102-42.645

- posteriormente reiniciou suas atividades;
- atualmente a empresa não existe de fato e está pedindo baixa do C.G.C com data de 31/12/90.

Juntou às fls. 21/23.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002221/96-91
Acórdão nº. : 102-42.645

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Preliminarmente, cabe-me a análise da tempestividade do recurso apresentado.

Foi anexado às fls. 17, Aviso de Recepção onde, apesar de constar a assinatura do recebimento, no local designado para data nada foi registrado.

Seguindo a determinação do art. 23 do Decreto 70.235/72, regulador do processo administrativo fiscal, o qual para melhor clareza copio:

"Art. 23. Far-se-à a intimação:

(...)

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

*II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica;
se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega
da intimação à agência postal- telegráfica; (grifei)*

Consta do citado AR a data de 09/06/97 (segunda-feira), portanto considera-se intimado o contribuinte em 24/06/97 (terça-feira), lembrando a regra de contagem de prazo do art. 5º do citado decreto:

"Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

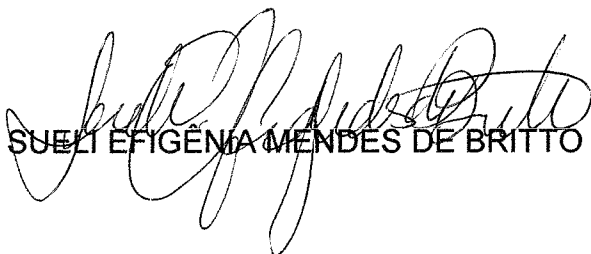
Processo nº. : 10830.002221/96-91
Acórdão nº. : 102-42.645

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado."

O prazo fatal para apresentação de sua defesa era 24/07/97 (quinta-feira), como só protocolou seu recurso em 01/09/97, perdeu o direito de ter seu pleito apreciado.

Diante disso VOTO no sentido de não tomar conhecimento do recurso por ser intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 09 de janeiro de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO